



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.516 - RJ (2016/0022362-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : WLADIMIR DEZIDERIO BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WLADIMIR DEZIDERIO BANDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o crime ter sido praticado contra a filha menor, o que exaspera a sua gravidade, além de valer-se de relatos de tratar-se o recorrente de pessoa agressiva, razão pela qual pode oferecer risco à vítima e às testemunhas caso posto em liberdade, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.516 - RJ (2016/0022362-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : WLADIMIR DEZIDERIO BANDEIRA (PRESO)

ADVOGADO : WLADIMIR DEZIDERIO BANDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada ou a substituição por cautelares diversas, sob alegativa de que não estão presentes os requisitos da segregação preventiva, afirmando não haver prova inequívoca que justifique a medida extrema. Aduz-se que os depoimentos das testemunhas foram colhidos em sede policial sem qualquer coação e que as investigações já foram concluídas, bem como que não há risco de fuga. Alega-se que a prisão é desproporcional e desnecessária, uma vez que cessaram os motivos para o cárcere, já que existem medidas protetivas cabíveis.

O recurso foi interposto de próprio punho, por WLADIMIR DEZIDERIO BANDEIRA, que foi denunciado pelo delito tortura (art. 1º, inciso II c/c §4º, inciso II da Lei n. 9.455/97) praticado em face de seus filhos menores.

Extraí-se dos autos que o recorrente impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, por meio de advogada constituída, que teve a ordem denegada, ensejando o presente recurso, que foi interposto pelo próprio recorrente, que possui capacidade postulatória, sendo que a Defensoria Pública Estadual não ratificou as razões do recurso, uma vez que o recorrente possuía advogado constituído nos autos.

Indeferida a liminar (fls. 361/363) e, prestadas as informações (fls. 367/379), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 398/403).

Conforme informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau (fls. 367/379), datadas de 11/2/2016, verifica-se que a ação penal, n. 0392738-04.2015.8.19.0001, está em fase de instrução, sendo que a denúncia foi recebida e ofertada defesa prévia, tendo sido designada audiência para 31/3/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.516 - RJ (2016/0022362-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, a prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fls. 259/260):

"[...] 5) Convento a prisão do Acusado em preventiva, eis que presentes os requisitos para tanto.

Os indícios de autoria e a prova da materialidade exsurgem dos elementos concretos existentes nos autos, em especial do estudo psicossocial de fls.353/356 e dos termos de declarações de fls.7/8, 13/14, 30/33 e 46/47.

Cuida-se de crime hediondo. Ressalte-se que o crime é gravíssimo. A conduta imputada ao ora Denunciado é de intensa periculosidade, o que traz intranquilidade ao meio social e à ordem pública. Os depoimentos em sede policial demonstram que o indiciado desferia golpes em sua filha menor, além de ofensas verbais. Relatam, ainda, quadro de maus tratos em relação à criança, causando-lhe intenso sofrimento. Mais gravoso ainda porque o Denunciado é genitor da criança, faltando-lhe o dever de cuidado e proteção com a menor. Neste mesmo sentido, as testemunhas e vítimas devem ser resguardadas e mantidas em segurança, o que não será possível se o Acusado for solto, uma vez que os relatos informam tratar-se de pessoa agressiva.

Outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares são insuficientes para garantir os meios e os fins do processo penal.

Outrossim, o presente caso preenche o requisito previsto no inciso I, do art. 313 do CPP, uma vez que o crime é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Presentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a teor do que estatuem os Arts. 312 a 315 do CPP, com a redação que lhes atribuiu a Lei 12.403/2011.

Ante o exposto, CONVOLO A PRISAO TEMPORARIA EM PREVENTIVA, E DECRETO A PRISAO DE WLADIMIR DEZIDERIO BANDEIRA, Com fulcro no art. 312 e segs. do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão e cumpra-se."

Como se vê, a decisão combatida apresentou fundamento concreto evidenciado no fato de o crime ter sido praticado contra a filha menor do recorrente, o que exaspera a sua gravidade, além de valer-se de relatos de tratar-se o acusado de pessoa agressiva, razão pela qual pode oferecer risco à vítima e às testemunhas caso posto em liberdade.

No caso em tela, o recorrente é acusado e foi denunciado pela prática de tortura em face de sua filha de apenas 8 anos de idade, e segundo a exordial acusatória a situação de violência perdurou por meses (fls. 285/286), o que justifica a custódia do recorrente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa (HC n. 154636/SC - 6ª T. - Rel. Min. Og Fernandes - unânime - DJe 4/10/2010).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada nas circunstâncias do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na sua conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0022362-8

RHC 67.516 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00619317720158190000 619317720158190000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WLADIMIR DEZIDERIO BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WLADIMIR DEZIDERIO BANDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.